



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/75:

Cria vários órgãos em cada um dos Ministérios da República Popular de Moçambique e define as regras aplicáveis ao seu funcionamento e composição

Decreto n.º 9/75:

Determina que as províncias de Vila Pery, Beira e Lourenço Marques passem a designar-se, respectivamente, por província de Manica, província de Sofala e província do Maputo

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 36/75:

Aprova e manda pôr em execução as condições tarifárias a observar pela SHER — Sociedade Hidroeléctrica do Revuê, S A R L, nos fornecimentos de energia eléctrica em alta tensão ao abrigo da sua concessão — Revoga as Portarias n.ºs 16 780, de 26 de Julho de 1958, 36/70, de 16 de Janeiro, e 97/72, de 4 de Março

Portaria n.º 37/75:

Altera os preços dos escalões da tarifa geral de alta tensão estabelecidos nas «Condições tarifárias nos fornecimentos de energia eléctrica em alta tensão no concelho da Beira», aprovadas pela Portaria n.º 19 453, de 7 de Maio de 1966 — Revoga as Portarias n.ºs 23 196, de 11 de Junho de 1970, e 48/74, de 28 de Novembro.

Portaria n.º 38/75:

Altera os preços de venda de energia eléctrica em baixa tensão resultantes da aplicação das tarifas aprovadas e postas em vigor pela Portaria n.º 18 011, de 19 de Setembro de 1964.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 39/75:

Cria a Comissão Nacional de Integração das Escolas de Condução, que trabalhará directamente dependente do Ministério dos Transportes e Comunicações e sem carácter remunerativo.

Despacho:

Determina que sejam passadas autorizações provisórias para o exercício de instrução automóvel remunerada aos candidatos a instrutores que estejam já a exercer a profissão em qualquer das escolas de condução agora integradas e que requeiram o exame a que se refere o artigo 52.º do Código da Estrada até ao dia 30 de Agosto corrente

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/75 de 26 de Agosto

Artigo 1.º Em cada um dos Ministérios da República Popular de Moçambique, e na dependência directa dos respectivos Ministros e Vice-Ministros, são criados os se-

guintes órgãos: Secretariado-Geral, Gabinete do ~~Ministro~~ e Gabinete de Estudos.

Art. 2.º — 1. O Secretariado-Geral do Ministério é dirigido por um secretário-geral nomeado pelo Presidente da República.

2. O Secretário-Geral dirige, sob a orientação do Ministro e Vice-Ministro, o funcionamento dos organismos dependentes do Ministério e tem a competência que lhe for delegada.

Art. 3.º — 1. O Gabinete do Ministro é composto de um chefe de gabinete, um secretário de relações públicas, um secretário particular e uma Repartição de Expediente.

2. Ao chefe de gabinete compete dirigir os serviços e o pessoal da Repartição de Expediente, assinar a correspondência e, em nome do Ministro ou Vice-Ministro, a que estes determinarem.

3. O secretário particular assistirá directamente o Ministro, substituindo o chefe de gabinete nas suas faltas, ausências ou impedimentos e ocupando-se da solução de problemas de que o Ministro o incumba.

4. O secretário de relações públicas organiza as relações entre o Ministro e o público, estabelece os contactos entre o Ministério e os meios de comunicação e assiste os visitantes a cargo do Ministério.

Art. 4.º O pessoal do Gabinete e as respectivas categorias são as que constam do mapa anexo.

Art. 5.º Os chefes de gabinete, os secretários de relações públicas e os secretários particulares são nomeados em regime de comissão de serviço.

Art. 6.º — 1. O Gabinete de Estudos é um órgão de investigação e apoio ao Gabinete do Ministro e aos serviços dependentes, competindo-lhe elaborar estudos, relatórios, pareceres, análises sobre o funcionamento dos serviços, propostas de reestruturação ou outros trabalhos que lhe forem determinados.

2. O pessoal do Gabinete de Estudos é nomeado através de recrutamento de funcionários para servir em comissão de serviço ou outros indivíduos contratados para o efeito.

3. A designação funcional, categoria dos funcionários e as remunerações dos contratados para os Gabinetes de Estudo serão definidos nos despachos de nomeação e instrumentos contratuais.

4. Os contratos de prestação de serviço referidos nos números anteriores não carecem de visto do Tribunal Administrativo mas serão por ele anotados.

Art. 7.º — 1. Os grandes sectores da Administração dependentes dos diversos Ministérios serão organizados em Direcções Nacionais, cabendo a orientação de cada uma delas a um director nacional, coadjuvado por um ou mais directores-adjuntos.

2. O directores nacionais e directores-adjuntos são nomeados em comissão de serviço e têm a categoria correspondente à letra D.

Art. 8.º Onde não se considere justificada a instituição de Direcções Nacionais, ficarão os sectores dependentes

dos Ministérios organizados em Serviços, dependentes de chefes de serviço.

Art. 9.º Todos os lugares anteriormente mencionados serão preenchidos por escolha dos Ministros, não dependendo as nomeações de visto do Tribunal Administrativo que, no entanto, as anotarás.

Art. 10.º Os Serviços de Finanças devem abrir os créditos necessários para satisfazer os encargos resultantes da execução do presente diploma.

Art. 11.º Os encargos com despesas de material, pagamento de serviços e diversos encargos, que não se mostram dotados no orçamento do Estado em vigor, constarão de propostas a elaborar para o efeito pelos Ministros respectivos, e ficarão sujeitos a aprovação do Ministro das Finanças que autorizará a abertura dos respectivos créditos.

Art. 12.º — 1. O pessoal dos Gabinetes dos Ministérios do Governo de Transição poderá transitar para idênticas situações e categorias dos lugares referidos no presente diploma.

2. O pessoal a que se refere o número anterior que não transitar será integrado nos quadros dos serviços públicos de qualquer Ministério, em categorias tanto quanto possível correspondentes.

3. Enquanto não se operar a transição ou integração referidas nos números anteriores, o pessoal com exercício efectivo de funções manterá a situação em que se encontrar à data da publicação deste diploma.

4. A transição ou integração referida no presente artigo efectuar-se-á por despacho dos respectivos Ministros e será apenas anotada pelo Tribunal Administrativo.

5. Os lugares e categorias dos Gabinetes dos Ministros referidos no n.º 1 que venham a ter correspondência no mapa anexo serão, para todos os efeitos, considerados como fazendo automaticamente parte do mesmo mapa.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Mapa a que se refere o artigo 4.º do presente diploma

	Letras
1 Chefe de gabinete	F
1 Secretário particular	J
1 Secretário de relações públicas	J
1 Chefe de secção	J
1 Primeiro-oficial	L
2 Secretários esteno-dactilógrafos	L
1 Segundo-oficial	N
1 Arquivista	N
2 Terceiros-oficiais	Q
2 Condutores de automóveis	Q
3 Escribas-dactilógrafas (a)	S, T, U
2 Telefonistas	T
2 Contínuos	V

(a) A primeira nomeação poderá ser feita em qualquer das letras

Decreto n.º 9/75
de 26 de Agosto

Considerando de toda a conveniência alterar a designação de algumas províncias;

O Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo único. As províncias de Vila Pery, Beira e Lou-

renço Marques passam a designar-se, respectivamente, por província de Manica, província de Sofala e província de Maputo.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 36/75

de 26 de Agosto

Tornando-se necessário actualizar o preço de venda de energia eléctrica praticado pela SHER — Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L., nos fornecimentos em alta tensão ao abrigo da sua concessão, como forma de restabelecer o equilíbrio económico da exploração, condição indispensável para que seja assegurada uma boa qualidade do serviço prestado;

O Ministro da Indústria e Comércio manda:

1.º São aprovadas as condições tarifárias a observar pela SHER — Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L., nos fornecimentos de energia eléctrica em alta tensão ao abrigo da sua concessão, anexas a esta portaria.

2.º As referidas condições tarifárias entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim da República*.

3.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 16 780, de 26 de Julho de 1958, 36/70, de 16 de Janeiro, e 97/72, de 4 de Março.

Ministério da Indústria e Comércio, 20 de Agosto de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo*.

Condições tarifárias a observar pela SHER — Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L., nos fornecimentos de energia eléctrica em alta tensão ao abrigo da sua concessão.

A) Fornecimento aos corpos administrativos redistribuidores de energia ou aos seus eventuais concessionários

Os preços de venda de energia serão estabelecidos em função do valor da potência de ponta tomada por cada consumidor e da respectiva utilização, pela aplicação de uma fórmula do tipo:

$$F = aP + bW$$

onde:

F — é o valor da factura mensal em escudos;

P — é o valor da ponta a facturar, em kilowatts, tal como se define no § 2.º do artigo 22.º e no artigo 27.º das Condições Gerais de Venda de Energia em Alta Tensão, aprovadas pela Portaria n.º 16 027, de 21 de Abril de 1962;

W — é o consumo mensal, em kilowatts;

a — é a taxa de potência, determinada, para cada caso, pela média ponderada das taxas correspondentes aos diferentes escalões de potência

compreendidos no valor da ponta a facturar, indicadas no quadro seguinte:

Escalões de potência — Kilowatts	Taxa mensal do escalão
$P \leq 50$	80\$00
$50 < P \leq 150$	76\$00
$150 < P \leq 500$	72\$00
$500 < P \leq 2000$	69\$00
$2000 < P \leq 6000$	66\$00
$6000 < P \leq 20000$	63\$00
$P > 20000$	60\$00

b — é a taxa de energia, variável com o valor da ponta a facturar, com os valores indicados no quadro seguinte:

Ponta a facturar — Kilowatts	Taxa de energia
$P \leq 50$	\$57
$50 < P \leq 150$	\$55
$150 < P \leq 500$	\$53
$500 < P < 2000$	\$51
$2000 < P \leq 6000$	\$49
$6000 < P \leq 20000$	\$47
$P > 20000$	\$45

B) Fornecimento aos restantes consumidores

1.º *Tarifa geral.* — Os preços de venda de energia serão estabelecidos por escalões de consumo, definidos em função do valor da ponta a facturar (definida como atrás) e da respectiva utilização, tendo os preços unitários em cada escalão os valores a seguir indicados

Valor da ponta a facturar — Kilowatts	Utilização mensal da ponta e preço do kilowatt-hora nos diferentes escalões			
	As primeiras trinta horas	As sessenta horas seguintes	As noventa horas seguintes	As restantes horas
$P \leq 50$	1\$60	1\$15	\$86	\$65
$50 < P \leq 150$	1\$55	1\$07	\$78	\$60
$150 < P \leq 500$	1\$50	\$99	\$72	\$57
$500 < P \leq 2000$	1\$45	\$91	\$67	\$54
$2000 < P \leq 6000$	1\$40	\$84	\$62	\$51
$6000 < P \leq 20000$	1\$35	\$77	\$57	\$48
$P > 20000$	1\$30	\$70	\$52	\$45

2.º *Tarifa para usos agrícolas.* — Os preços serão iguais aos da tarifa geral com o desconto de 10%. Os escalões correspondentes aos diferentes preços serão anuais e terão os valores seguintes:

- 1.º escalão: as primeiras 180 horas de utilização da ponta a facturar.
- 2.º escalão: as 360 horas seguintes.
- 3.º escalão: as 540 horas seguintes.
- 4.º escalão: o consumo restante.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo*.

Portaria n.º 37/75 de 26 de Agosto

Tendo sido aprovadas pela Portaria n.º 36/75, de 26 de Agosto, as novas tarifas de venda de energia eléctrica a praticar pela SHER — Sociedade Hidroeléctrica do Revuè,

S. A. R. L., nos fornecimentos de energia aos seus consumidores em alta tensão, incluindo os corpos administrativos redistribuidores de energia;

Reconhecendo-se a necessidade de a Câmara Municipal da Beira alterar as tarifas de alta tensão e de baixa tensão que pratica actualmente, a fim de compensar o agravamento do custo da energia adquirida à SHER pelos Serviços Municipalizados de Electricidade daquela Câmara Municipal;

O Ministro da Indústria e Comércio manda:

1.º Os preços dos escalões da tarifa geral de alta tensão estabelecidos nas «Condições tarifárias nos fornecimentos de energia eléctrica em alta tensão no concelho da Beira», aprovadas pela Portaria n.º 19 453, de 7 de Maio de 1966, são alterados para os seguintes valores:

Valor da ponta — Kilowatts	Utilização mensal da ponta e preços de cada kilowatt-hora nos diferentes escalões			
	As primeiras trinta horas	As sessenta horas seguintes	As noventa horas seguintes	As horas restantes
$P \leq 50$	1\$60	1\$15	\$86	\$65
$50 < P \leq 150$	1\$55	1\$07	\$78	\$60
$150 < P \leq 500$	1\$50	\$99	\$72	\$57
$500 < P \leq 2000$	1\$45	\$91	\$67	\$54
$P > 2000$	1\$40	\$84	\$62	\$51

2.º — 1. Os preços de venda de energia eléctrica em baixa tensão resultantes da aplicação das tarifas aprovadas e postas em vigor pela Portaria n.º 23 195, de 11 de Junho de 1970, serão agravados de 34%.

2. Este agravamento processar-se-á afectando o valor das facturas de venda de energia, calculado pelas referidas tarifas, do factor 1,34.

3.º Esta portaria entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim da República*.

4.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 23 196, de 11 de Junho de 1970, e 48/74, de 28 de Novembro.

Ministério da Indústria e Comércio, 20 de Agosto de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo*.

Portaria n.º 38/75

de 26 de Agosto

Tendo sido aprovadas pela Portaria n.º 36/75, de 26 de Agosto, as novas tarifas de venda de energia eléctrica a praticar pela SHER — Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L., no fornecimento de energia aos seus consumidores em alta tensão;

Reconhecendo-se a necessidade de alterar as tarifas de baixa tensão a serem praticadas em Vila Pery pela respectiva concessionária, SHER — Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L., a fim de compensar o agravamento no custo de aquisição de energia;

O Ministro da Indústria e Comércio manda:

1.º — 1. Os preços de venda de energia eléctrica em baixa tensão resultantes da aplicação das tarifas aprovadas e postas em vigor pela Portaria n.º 18 011, de 19 de Setembro de 1964, serão agravadas de 15%.

2. Este agravamento processar-se-á afectando o valor das facturas de venda de energia, calculado pelas referidas tarifas, do factor 1,15.

2.º Esta portaria entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim da República*.

Ministério da Indústria e Comércio, 20 de Agosto de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 39/75 de 26 de Agosto

Tendo as escolas de condução passado, no dia 23 de Agosto corrente, para o controlo do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Tornando-se necessário definir as novas estruturas gestoras das referidas escolas, bem como os seus principais objectivos;

O Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

1.º É criada a Comissão Nacional de Integração das Escolas de Condução, que trabalhará directamente dependente do Ministério dos Transportes e Comunicações e sem carácter remunerativo.

2.º A referida Comissão Nacional terá a seguinte constituição:

Eugénio Augusto Cristóvão.
Augusto Mangué.
Elon Timóteo Cossa.
Flaviano Eleutério Fernandes.
Mário Jorge Munhá Rodrigues.

3.º Constituem objectivos gerais da Comissão Nacional:

- a) Coordenar a acção a nível das províncias, estabelecendo gradualmente critérios uniformes para a gestão de todas as escolas do País;
- b) Estudar, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Viação, a estrutura nacional do futuro organismo público que superintenderá à instrução de candidatos a condutores de automóvel e que deverá ser proposta ao Ministério dos Transportes e Comunicações até 30 de Novembro de 1975.

4.º É da competência dos governadores de província a nomeação de comissões provinciais de integração das escolas de condução e das subcomissões a nível distrital que se julguem necessárias.

5.º Compete às comissões provinciais:

- a) Superintender à gestão das escolas de condução da província e coordenar e orientar o trabalho das respectivas subcomissões distritais, dentro dos princípios definidos pela Comissão Nacional;
- b) Enviar à Comissão Nacional os relatórios pedidos, bem como sugestões para a constituição do organismo público nacional.

6.º A Comissão Nacional de Integração das Escolas de Condução desempenha, por acumulação, as funções de Comissão Provincial para a província do Maputo.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 25 de Agosto de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.

Despacho

Nas escolas de condução, que agora passaram para o controlo do Ministério dos Transportes e Comunicações, prestavam serviço grande número de instrutores que não possuíam a requerida habilitação profissional. Esta situação determinava um decréscimo da qualidade de instrução, num campo em que a segurança é factor da máxima importância, e mantinha os instrutores em tensão psicológica permanentemente afectando a sua produtividade.

Assim:

Considerando que o número de instrutores de condução automóvel, devidamente qualificados, é insuficiente para satisfazer todos os pedidos de candidatos a condutores;

Verificando-se que a maioria dos instrutores que actualmente ministram a instrução, ainda que não estejam qualificados, têm vindo a manter em actividade o ensino de condução automóvel;

Tendo presente que a formação de condutores de automóveis corresponde às necessidades da população moçambicana e da própria reconstrução nacional;

Considerando que é, porém, indispensável garantir um certo nível de qualificação dos instrutores, sem o qual se poria em perigo a segurança da circulação rodoviária;

Determino que:

1. Sejam passadas autorizações provisórias, para o exercício de instrução automóvel remunerada, aos candidatos a instrutores que estejam já a exercer a profissão em qualquer das escolas de condução agora integradas e que requeiram o exame a que se refere o artigo 52.º do Código da Estrada até ao dia 30 de Agosto corrente.

2. Tais autorizações tenham um prazo de validade de sessenta dias contado a partir da data de entrega, no respectivo Serviço, do requerimento referido no número anterior.

Esse prazo pode ser prorrogado por trinta dias em casos devidamente justificados.

3. Os documentos necessários ao exame a que se refere o artigo 52.º do Código da Estrada sejam entregues no respectivo Serviço até 30 de Setembro do corrente ano.

4. As comissões provinciais de integração das escolas de condução e, no caso da província do Maputo, a Comissão Nacional, utilizando as próprias estruturas das escolas organizem horários para instrução dos candidatos a que se refere o n.º 1 do presente despacho, utilizando para o efeito instrutores credenciados ou indivíduos de competência reconhecida pelas comissões respectivas.

A Direcção dos Serviços de Viação elaborará urgentemente um programa-tipo a ser distribuído pelas comissões provinciais e Comissão Nacional.

5. A Direcção dos Serviços de Viação providencie no sentido de todos os candidatos a instrutores prestarem exame até à data limite de 30 de Novembro do corrente ano.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 25 de Agosto de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.